



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 091/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02054.001694/2006-04

Autuado: DIRCE RODRIGUES CALDEIRA ME

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 544011/D – MULTA, lavrado em 29/11/2006, contra DIRCE RODRIGUES CALDEIRA ME, por “vender 204,287 m³ de madeira serrada, sem licença válida outorgada por autoridade competente (calçamento de ATPF)”, em Feliz Natal/MT. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 20.428,70.

Acompanham o auto de infração: Relatório de Termo de Constatação (fls. 02-03), Termo de Inspeção (fls.08-09), Comunicação de Crime (fl.10), Levantamento de Produto Florestal (fls. 11-17) e Relatório de Fiscalização (fl. 22).

A autuada apresentou defesa em 19/01/2007 (fls.25-39), quando alegou em síntese que:

- a) houve um erro no preenchimento das ATPFs;
- b) no período compreendido entre os meses 01/2004 e 03/2004 foram lavrados três autos de infração contra a autuada pelo mesmo motivo e objeto, ficando então caracterizado o bis in idem;
- c) a multa é confiscatória;
- d) incompetência do agente autuante;

No parecer da PFE/DIJUR/IBAMA-MT de fls.48-53, o Procurador Federal entendeu que não houve bis in idem, pois as ATPFs e temporalidades são distintas. Assim, opinou pela homologação do auto de infração. Nesse sentido, o Gerente Executivo do IBAMA em Mato Grosso homologou o auto infracional em 07/08/2007.

A autuada recorreu em 14/11/2007 ao Presidente do IBAMA (fls. 61/75). Entretanto, conforme o entendimento exarado no despacho da DIJUR/PFE/IBAMA/MT de fls. 79-80, o referido recurso não foi remetido ao Presidente do IBAMA devido ao fato de que o valor da multa era inferior a R\$ 50.000,00.

Em 17/12/2007 (fl.88), o Gerente Executivo do IBAMA foi notificado da decisão referente

ao mandado de segurança impetrado pela autuada. O Juiz Federal Substituto da Vara Única de Sinop/MT determinou que o IBAMA recebesse o recurso interposto (fls. 89-90).

Dessa forma, o recurso foi remetido ao Presidente do IBAMA que decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional, em 21/07/2008 (fl.115), conforme os fundamentos do parecer da PROGE/COEPA de fls. 110-113.

Notificada da decisão do Presidente do IBAMA em 17/11/2008, conforme AR acostado à fl. 122, a autuada apresentou nova peça recursal em 04/12/2008 (fls.124-140). Os fatos e fundamentos alegados no referido recurso foram os mesmos das esferas anteriores.

Em 06/02/2009, os autos foram remetidos ao CONAMA por meio do despacho do Coordenador Substituto de Estudos e Pareceres do IBAMA (fl. 149).

É a informação. Para análise do relator.

Priscilla Candice Ferreira Bonfim

Agente Administrativo

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino

Diretora Substituta

Brasília, 12 de maio de 2011.

